

Departamento de **LICITAÇÃO**

TERMO DE JUNTADA

Declaro que na presente data procedi à juntada nos autos do Processo Administrativo protocolado sob o n° 154238/2024, autuado na modalidade Pregão Eletrônico n° 41/2024, o seguinte documento:

 Impugnação ao Edital interposto pela empresa Reis França Advogados e Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 27.453.145/0001-02, devidamente encaminhada através de e-mail no dia 23 de setembro de 2024.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 23 dias do mês de setembro de 2024

JACQUELINE SILVA Assinado de forma digital por JACQUELINE SILVA CAMPOS:0319755 CAMPOS:03197552156 Dados: 2024.09.23 15:04:55 -03'00'

Jacqueline Silva Campos Agente de Contratação Pregoeira Oficial



impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2024

De REIS FRANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS < reisfrancaadvogadosassociados@gmail.com > Data Seg, 23/09/2024 14:50
Para licitacaopiracanjuba@hotmail.com < licitacaopiracanjuba@hotmail.com >

Boa tarde,

segue anexada Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2024.

Atenciosamente,

Ana Cristina França OAB/GO 29.957 62 982042000



llustríssima Senhora SILVIA RAQUEL DE SÁ ARAÚJO BARBOSA Gestora do Fundo Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Saúde

llustríssima Senhora Pregoeira do Município de Piracanjuba - Goiás

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154238/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, abrangendo mão de obra e material a ser utilizado, atendendo assim as necessidades das Unidades ligadas à Secretária Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO.

ABERTURA: 26/09/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REIS FRANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 27.453.145/0001-02, com endereço na Av. B, esquina com a Rua 01, nº 111, Setor Água Branca, Goiânia — Goiás, neste ato representada pela sócia administradora ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO nº 29.957, podendo ser encontrada no mesmo endereço, no email reisfrancaadvogadosassociados@gmail.com e no whatsapp 62 982042000, com fundamento no item 21 do edital, bem como no artigo 164 da Lei 14.133/2021, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Publicado pelo Município de Piracanjuba - Goiás, expondo e requerendo o quanto segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cabe, em grau preliminar destacar, que a presente Impugnação cumpre os parâmetros temporais estabelecidos pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2024.

Com base no item 03 do edital:

3.1 Eventuais solicitações de esclarecimentos e impugnações referentes ao Edital, Técnica ou Jurídica deverão ser dirigidas a Pregoeira Oficial para o endereço eletrônico licitacaopiracanjuba@hotmail.com, ou através provedor www.bnc.org.br em até 03 (três) dias



úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão eletrônica, com devida identificação da solicitante (Razão Social, CNPJ, Endereço, Telefone, E-mail).

3.2 As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no site Oficial da Prefeitura de Piracanjuba/GO e no provedor www.bnc.org.br.

3.3 Decairão do direito de impugnar os termos do Edital do Pregão a licitante que não o fizer em até o terceiro dia útil à data fixada para a abertura da sessão pública, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.333, de 2021.

3.4 Caberá à Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, além da Assessoria Jurídica decidir sobre eventuais impugnações, bem como responder as questões formuladas pelos licitantes.

3.5 Acolhida à impugnação contra este Edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma, visto que a sessão está marcada para o dia 26/09/2024, tempestiva a presente impugnação, enviada nesta data de 23/09/2024.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Através do instrumento convocatório pretende-se a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, abrangendo mão de obra e material a ser utilizado, atendendo assim as necessidades das Unidades ligadas à Secretária Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO.

2.1. Do Primeiro Questionamento – Item VI Da Participação de Microempreendedor Individual (MEI) no Certame.

No item VI do edital está prevista a participação do Micro empreendedor Individual – MEI, conforme estabelecido:

VI. MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

- a) Caso a licitante seja MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), deverá apresentar os seguintes documentos:
- 01. Certificado de Condição de Micro empreendedor Individual.
- 02. Documento que comprove a opção do Simples Nacional.

Ocorre que o valor de referência (R\$ 590.242,56) para o lote único da licitação ultrapassa bastante o limite de receita anual para o Microempreendedor Individual (R\$ 81.000,00).

Desta forma, não há viabilidade e coerência para a permissão da participação dos Microempreendedores Individuais na disputa.

A manutenção desta permissão no texto do edital, poderá inviabilizar a execução contratual e consequentemente trará prejuízos à Administração Pública e ao serviço público.



Do Segundo Questionamento – Item IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

De acordo com o item IV do edital a proponente deverá apresentar registro no CREA e também as ART S emitidas e registradas no Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia (CREA), vejamos:

b) A Proponente deverá apresentar Registro no CREA da empresa e do seu responsável técnico graduado em engenharia elétrica e/ou mecânica e/ou controle e automação e/ou especialização em engenharia biomédica/clínica, sendo 01 (um) engenheiro elétrico ou controle automação ou clínico e 01 (um) engenheiro mecânico;
c) A Proponente deverá apresentar comprovação através de ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitido e registrado no CREA, comprovando que a empresa já realizou serviços iguais ou semelhantes aos licitados.

No entanto, estas exigências excluem da competitividade do certame os profissionais técnicos com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), o que contraria a legislação vigente.

Ocorre que o texto do item 8.1.11 do Termo de Referência anexo I do Edital fere os princípios da licitação, em especial os princípios da isonomia e da justa competição.

Sob tais aspectos, imprescindível a oferta da presente impugnação de modo a restabelecer a legalidade ao procedimento.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Legislação:

O CFT foi instituído pela Lei nº 13.639/2018, e regulamenta a atuação dos profissionais técnicos industriais, entre eles os serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, calibração, reposição de peças, materiais, componentes e acessórios nos equipamentos médicos hospitalares, odontológicos, fisioterápicos, de laboratório e auxiliares.

A referida legislação confere aos profissionais registrados no CFT a habilitação necessária para o exercício de atividades relacionadas à manutenção de tais equipamentos, conforme o disposto em sua competência técnica.

A Resolução nº 074/2019 (cópia anexada) regulamenta a atuação dos técnicos industriais, conferindo-lhes prerrogativas para a execução dos serviços que estão sendo licitados pelo Município de Piracanjuba - Goiás.

Conforme se verifica na documentação anexada, a profissão do técnico industrial abrange a atuação que contempla todo o objeto do Pregão Eletrônico nº



041/2024, de modo que é medida de justiça a possibilidade de apresentação do registro profissional no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A exclusividade do registro no CREA como critério de habilitação, sem a inclusão dos profissionais registrados no CFT, configura restrição indevida à competitividade do certame, infringindo o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que prevê a observância dos princípios da isonomia e da ampla competitividade nas licitações públicas.

A manutenção do edital na forma que está se enquadra na situação prevista no artigo 9º da Lei 14.133/2021, conforme se observa:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

 a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

3.2. Da Necessidade de Adequação do Edital

Em razão do exposto, solicitamos a adequação do edital para que seja permitida a participação de empresas e profissionais que possuam registro tanto no CREA quanto no CFT, garantindo assim o cumprimento do princípio da ampla competitividade, além de assegurar a participação de todos os profissionais tecnicamente habilitados para realizar a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, calibração, reposição de peças, materiais, componentes e acessórios nos equipamentos médicos hospitalares, odontológicos, fisioterápicos, de laboratório e auxiliares.

A manutenção do edital da forma como está redigido pode restringir a concorrência de maneira injustificada e trazer prejuízos à Administração Pública, que ficará impossibilitada de contratar serviços de qualidade por um número maior de concorrentes.

4. DOS PEDIDOS

Evidente, portanto, que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo, com a alteração da exigência que restringe injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia e desrespeito aos princípios que regem à Licitação Pública que, no caso específico, encontra-se no item IV e do VI do Edital para que seja:

 Retirado do Edital o texto do item VI para que não seja permitida a participação do Micro Empreendedor Individual (MEI) considerando a incompatibilidade e discrepância do valor de referência do lote licitado com o limite de faturamento anual do Micro Empreendedor Individual – MEI.



2. Que seja acrescentado ao edital, no item IV que trata da Qualificação Técnica, a possibilidade de apresentação do registro da empresa licitante também no CFT - Conselho Federal do Técnico Industrial, uma vez que a Lei 13.639/2019 e a Resolução nº 074/2019 autorizam o Técnico Industrial a prestar os serviços que são objetos do Pregão nº 041/2024.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, sob a égide permissiva da Lei 14.133/2021, REQUER seja a presente Impugnação recebida, conhecida e acolhida, para que, pelas razões de fato e de direito supra registradas, seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico designado até que se promova a imprescindível retificação do instrumento convocatório de modo que se faça adequado aos preceitos constitucionais de observância cogente pela Administração Pública supra apontados.

Termos em que pede e espera deferimento.

ANA CRISTINA ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
RODRIGUES DA SILVA ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
RODRIGUES DA SILVA ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
FRANCA 01529428157
Golânia 23 de setembro de 2024.

ANA CRISTINA FRANCA 0300'
ANA CRISTINA FRANCA

ANA CRISTINA FRANCA

ADVOGADA OAB/GO Nº 29.957



Presidência da República

Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.
- Art. 2º Aplica-se o disposto na <u>alínea "c" do inciso VI do **caput** do art. 150 da Constituição Federal a</u>o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
- Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.
- § 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.
- § 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.
- § 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.
- Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.
 - Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.
- § 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.
 - § 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.
 - Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:
 - I Presidente;
 - II Vice-Presidente;
 - III Diretor Administrativo;
 - IV Diretor Financeiro;
 - ∨ Diretor de Fiscalização e Normas.
- § 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

17/09/2024, 17:39 L13639

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

- Art. 7º O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.
- Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.
 - Art. 8º Compete aos conselhos federais:
- I zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;
 - II editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;
 - III adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;
- IV intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;
 - V homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;
 - VI firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;
 - VII autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;
 - VIII julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;
- IX inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;
 - X criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
 - XI deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
 - XII manter relatórios públicos de suas atividades;
- XIII representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;
- XIV aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso;
- XV instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;
- XVI instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.
 - Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.
- § 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.
- § 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.
 - Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:
 - I Presidente;

- II Vice-Presidente;
- III Diretor Administrativo;
- IV Diretor Financeiro;
- V Diretor de Fiscalização e Normas.
- § 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.
- § 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.
- Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

- Art. 12. Compete aos conselhos regionais:
- I elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;
- II cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;
- III criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;
 - IV criar colegiados com finalidades e funções específicas;
- V cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;
 - VI manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo;
 - VII cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;
 - VIII fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;
 - IX fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;
- X julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;
 - XI deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;
- XIII representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;
 - XIV manter relatórios públicos de suas atividades;
 - XV firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;
 - XVI operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

- Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.
 - Art. 14. Constituem recursos dos conselhos:
 - I doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
 - II subvenções;
 - III resultados de convênios;
 - IV outros rendimentos eventuais.
- § 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.
- § 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.
 - Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
- Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

- Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.
- Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

- Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:
- I requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;
- II reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;
 - III fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;
 - IV praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

- V integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;
 - VI locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- VII recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- VIII deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;
 - IX deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;
 - X agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;
- XI deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;
 - XII não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;
- XIII exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;
 - XIV abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.
 - Art. 21. São sanções disciplinares:
 - I advertência;
- II suspensão do exercício da atividade de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano;
 - III cancelamento de registro;
 - IV multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.
- § 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.
 - § 2º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.
- § 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.
- Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho federal.
- Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.
- Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos.
 - § 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.
- § 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa.

17/09/2024, 17:39 L13639

§ 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

- Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.
- § 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação.
 - § 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.
- Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.
- Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.
- Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

- Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.
- § 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.
- § 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.
- Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:
- I entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela <u>Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968</u>,
 ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;
- II depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;
 - III entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com

eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o caput deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do caput do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o **caput** será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

- Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.
- Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

- Art. 38. Revoga-se o <u>art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966</u>.
- Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.3.2018



RESOLUÇÃO № 074, DE 05 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 8ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 3 a 5 de julho de 2019 na sede do CFT em Brasília – DF,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei Nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei Nº 13.639/2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei № 13.639/2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto N° 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto N° 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei N° 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do decreto Nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei Nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

pri.



Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções;

RESOLVE

Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

 II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

 III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

 IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e servicos da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

 Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

 Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

 Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

 Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

 Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.



 III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

 IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

- VI Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
- VII Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

 II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

 III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV- Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás decomposição de material orgânico;
- Hidrelétrica utiliza a força da água de rios e represas;
- Solar fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
- i) Térmica advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;

pi,



- j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.
- V Projetar, instalar, operar e manutenir elementos do sistema elétrico de potência;
- VI Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;
- VII Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;
- VIII Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;
- IX Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;
- X Participar de elaboração de Normas da ABNT Associação
 Brasileira de Normas Técnicas e outras entidades;
- XI Aferir, manutenir, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;
- XII Aferir, manutenir, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;
- XIII Projetar, manutenir e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.
 - XIV Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

- Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.
- Art. 5° Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.



Art. 6° Revoga-se a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, assim como as disposições em contrário.

Art 7º A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT



Departamento de **LICITAÇÃO**

DESPACHO

Da: Agente de Contratação/ Pregoeira Oficial

Para: Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba

Encaminho cordialmente Impugnação ao Edital dos autos do Pregão Eletrônico nº 41/2024 encaminhada via e-mail no dia 23 de setembro de 2024 pela empresa **Reis França Advogados e Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.453.145/0001-02, a esta Assessoria, a fim de exarar Parecer Jurídico no mesmo.

Ressalto que a sessão do Pregão Eletrônico nº 41/2024 está prevista para o dia 26 de setembro de 2024 às 08 horas.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 23 dias do mês de setembro de 2024

JACQUELINE SILVA Assinado de forma digital por JACQUELINE SILVA CAMPOS:0319755 CAMPOS:03197552156 Dados: 2024.09.23 15:06:52 -03'00'

Jacqueline Silva Campos Agente de Contratação Pregoeira Oficial